



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 853-A, DE 2003 (Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre o teor máximo permitido de Alcatrão, Nicotina e Monóxido de Carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo território Nacional será de:

I - A partir de Janeiro de 2004:

- a)** 14 mg de alcatrão;
- b)** 1,1 mg de nicotina;
- c)** 11 mg de CO.

II - A partir de Janeiro de 2005:

- a)** 10 mg de alcatrão;
- b)** 0,7 mg de nicotina;
- c)** 8 mg de CO.

Art. 2º As embalagens e maços dos derivados do tabaco divulgarão ao consumidor, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro, associando para cada produto citado os danos à saúde do próprio consumidor, dos não fumantes e ao meio ambiente, sob pena de multa ao fabricante e distribuidores e recolhimento e destruição do produto.

Art. 3º Fica proibida a manipulação genética ou química para aumentar a concentração ou liberação de nicotina para o fumante, sob pena de multa, cassação da licença ambiental do fabricante e distribuidores e recolhimento e destruição do produto.

Art. 4º É proibido o consumo de derivados de tabaco produtores de fumaça em ambientes públicos fechados, sob pena de multa ao usuário e proprietário do estabelecimento.

Art. 5º Os fabricantes de derivados de tabaco, ficam obrigados a seu ônus a fornecer semestralmente aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública o resultado de análises independentes realizadas por terceiros, que comprovem a composição de seus produtos, bem como os danos à saúde dos consumidores, dos não fumantes e do meio ambiente, sob pena de multa, cassação da licença ambiental e apreensão e destruição do produto.

Art. 6º O órgão de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de cigarros, em particular para controlar o uso de aditivos químicos que aumentem a liberação de nicotina.

Art. 7º A venda de derivados de tabaco a menores de idade é condicionada a autorização expressa dos pais ou responsáveis, sob pena de multa do estabelecimento comercial equivalente de 1000 (mil) a 10000 (dez mil) vezes o valor do maço de cigarro comprado pelo menor.

Art. 8º Fica criada a Taxa Sobre Poluição Causada por Derivados do Fumo - TPF, equivalente a 3% do valor de cada cigarro, com o objetivo, entre outros, de custear a fiscalização, recuperação e manutenção dos padrões de qualidade ambiental do ar e campanhas públicas de combate ao fumo.

§ 1º - Os recursos oriundos da TPF serão creditados semestralmente pelo fabricante direto na conta do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, equivalente a 3% do valor de cada cigarro que os administrará em programas e campanhas que visem dar publicidade e atendam ao preceito do caput deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo regulará a arrecadação e fiscalização da taxa.

Art. 9º As infrações às disposições desta lei serão apuradas em processo administrativo sujeitando os infratores às seguintes penas, além das já definidas nos Artigos anteriores e de outras previstas em Lei;

- a)** Advertência;
- b)** Multa;
- c)** Suspensão e/ou cancelamento de licenças;
- d)** Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer mantém a posição de segundo entre os itens de mortalidade no Brasil. Embora essa posição seja equivalente à ocupada pela doença em países desenvolvidos, como os Estados Unidos, trata-se de uma questão de saúde pública.

Sempre defendi a medicina preventiva. Nessa área, acredito ter chegado o momento do tabagismo ser algo socialmente condenado, porque é o principal fator de risco evitável do câncer de pulmão, principal causa de mortes por câncer nos homens e a segunda entre as mulheres.

É necessário avançar nas medidas já adotadas, e utilizar como uma arma eficaz o referido projeto de lei que tende a diminuir os riscos do cigarros consumido em grande escala em todo país com altos índices de nicotina, e de outras substâncias cancerígenas, mas que não o fazem porque o consumo de cigarros depende do teor de nicotina, causadora da dependência. Quanto mais nicotina, maior o consumo, o que explica o porque do maior consumo de cigarros está entre a população de baixa renda, que usa os cigarros mais fortes e mais baratos - chamados de mata-ratos ou quebra-peito.

Um cigarro que não faça mal à saúde é o sonho da indústria americana do fumo, acuada por campanhas antitabagistas e pedidos de indenizações milionárias na Justiça. A empresa Vector, o menor dos cinco gigantes da indústria de cigarros nos Estados Unidos, lançou o primeiro produto sem nicotina. A proeza é resultado do uso de sementes de tabaco geneticamente

modificadas, de modo a eliminar o gene responsável pela produção de nicotina. Como é essa a substância que causa dependência química em fumantes, em tese ninguém ficará viciado se consumir apenas o novo cigarro, vendido com a marca Quest. Ele é oferecido em três versões, com teores decrescentes de nicotina. O Quest 1 tem 17% menos dessa substância que a média dos cigarros. O Quest 2 contém metade, e o Quest 3 chega praticamente ao teor zero.

As estimativas são de que oito em cada dez fumantes gostariam de se livrar do vício. Há dois anos, a empresa lançou o Omni, cuja promessa era uma redução de 70% nas principais substâncias cancerígenas. A campanha publicitária de lançamento custou 25 milhões de dólares, mas até agora o Omni só rendeu 6 milhões de dólares, quantia que o Marlboro fatura a cada quatro horas no país. LeBow foi o primeiro figurão da indústria do fumo a admitir em um processo judicial que cigarro viciam e fazem mal à saúde.

Apesar de conter menos ou nenhuma nicotina, o Quest e o Omni está longe de ser inofensivo. Seu teor das outras substâncias nocivas, como o alcatrão, que podem causar câncer, enfisema e doenças cardíacas, é o mesmo das demais marcas.

O aumento de preços, como forma de reduzir o consumo. A idéia, agora, é revitalizar o fundo já existente, que recolhe parte do valor de cada maço de cigarro vendido, e direcionar esses recursos para tratamentos, prevenção e pesquisas dos vários tipos de neoplasias.

Está provado cientificamente que a nicotina contida nos cigarros é substância que produz dependência física, além de causar inúmeros males à saúde, como hipertensão arterial, doenças coronarianas e circulatórias, bronquites, enfizemas e câncer, entre outras.

O Ministério da Saúde já proibiu a propaganda de cigarros sem a advertência de que **FUMAR FAZ MAL A SAÚDE**, advertência que, aliás, consta obrigatoriamente dos maços de cigarro.

O Governo americano ajuizou inúmeras ações contra a indústria do fumo, pleiteando indenizações de bilhões de dólares pelos danos causados pelo cigarro à saúde pública. Tem-se a consciência que não será através deste projeto de lei que o parlamento inibirá o consumidor de tal prática destrutiva, porém o objetivo da presente é proibir a venda de cigarros com altos teores de alcatrão,

nicotina e monóxido de carbono (CO) e outros derivados, pois sabe-se que a proibição poderia ter a mesma consequência da célebre Lei Seca dos Estados Unidos, que propiciou o mercado negro de bebidas e o surgimento dos gangsters.

De qualquer forma, torna-se necessário que o Poder Público encare o fumo com uma visão científica - o fumo é uma droga, que produz dependência, e não um inocente hábito, como pretendem os fabricantes de cigarro.

Torna-se necessário obrigar a indústria do fumo a colocar no mercado cigarros com baixos teores de nicotina e alcatrão, menos danosos à saúde, e menos causadores de dependência. Parece-nos inaceitável a política da indústria de vender os cigarros ditos populares com teores criminosalemente elevados de nicotina e alcatrão, ao passo que os produtos oferecidos à clientela de maior poder aquisitivo, tem baixos teores de nicotina e de outras substâncias prejudiciais à saúde.

Esperamos a compreensão e o apoio de nossos pares, para essa iniciativa, da maior importância para a saúde dos habitantes de todo o país.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2003

Deputado JOSÉ DIVINO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela fixa teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido no território nacional, seguindo uma escala a vigorar a partir de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, da seguinte forma: a partir de janeiro de 2004, 14mg de alcatrão, 1,1 mg de nicotina e 11mg de CO; a partir de janeiro de 2005, 10 mg de alcatrão, 0,7 mg de nicotina e 8mg de CO.

Fica determinado ainda que, nas embalagens e maços dos derivados de tabaco, constarão, de forma visível, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, bem como informações, discriminadas para cada produto citado, sobre os potenciais danos à saúde do consumidor, dos não fumantes e ao meio ambiente, sob pena de multa ao fabricante e distribuidores e recolhimento e distribuição do produto.

Em outro dispositivo, a proposição proíbe a manipulação genética ou química para aumentar a concentração ou liberação de nicotina para o fumante, como forma de aumentar a sua dependência, prática que implicará pena de multa ao fabricante e distribuidores e recolhimento e destruição do produto.

O projeto proíbe, ainda, o consumo de derivados de tabaco produtores de fumaça em ambientes públicos fechados, sob pena de multa ao usuário e proprietário do estabelecimento.

Outro dispositivo obriga os fabricantes de derivados de tabaco, a seu próprio ônus, a fornecerem semestralmente aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública o resultado de análises independentes realizadas por terceiros, que comprovem a composição de seus produtos, bem como os danos à saúde dos consumidores. Fica ao encargo do órgão de controle ambiental a realização de análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes, tendo em vista o controle do uso de aditivos químicos que aumentem a liberação de nicotina.

A venda de derivados de tabaco a menores fica condicionada à autorização expressa dos pais ou responsáveis, com imposição de multa ao estabelecimento comercial infrator de 1.000 a 10.000 vezes o valor do maço de cigarros vendido.

O projeto cria, ainda, a Taxa sobre Poluição Causada por Derivados do Fumo – TPF, equivalente a 3% do valor de cada cigarro, com o objetivo de, entre outros, custear a fiscalização, recuperação e manutenção dos padrões de qualidade ambiental do ar e campanhas públicas de combate ao fumo.

A proposição prevê que os recursos oriundos da TPF serão creditados semestralmente pelo fabricante diretamente na conta do IBAMA e que o Poder Executivo regulará a arrecadação e a fiscalização da taxa.

Finalmente, o projeto estabelece penalidades para as infrações previstas na norma, que poderão ser de advertência, multa, suspensão, cancelamento de licenças e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O desincentivo ao tabagismo por parte do Poder Público através de restrições legais é tendência internacional que vem sendo acolhida pela legislação brasileira. Recentemente, aprovou-se um aumento da limitação da propaganda de produtos fumígenos, bem como proliferam iniciativas para coibir o uso destes produtos em locais públicos ou transferir o ônus do tratamento e da prevenção dos malefícios causados pelo fumo á própria indústria produtora.

A iniciativa do ilustre Deputado José Divino propõe a limitação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos nos cigarros comercializados no País. Adicionalmente, estabelece uma série de restrições ao uso desta classe de produtos e impõe requisitos adicionais de advertência aos consumidores, no intuito de melhor esclarecê-los sobre os malefícios do fumo tanto no que tange à saúde dos usuários, como em relação à saúde dos fumantes passivos e ao meio ambiente. Cria, finalmente, obrigações para órgãos públicos e institui taxa sobre os derivados de tabaco.

Do ponto de vista econômico, qualquer iniciativa que logre reduzir o número de fumantes, no médio prazo, concorrerá para a melhoria da saúde pública, da produtividade dos trabalhadores e diminuirá o impacto fiscal das despesas com tratamentos das moléstias causadas pelo uso continuado do tabaco. Nesse sentido, a iniciativa é meritória.

Não obstante, cabem algumas correções que, a nosso ver, mereceriam ser introduzidas. Primeiramente, o projeto proíbe o consumo de

derivados de tabaco produtores de fumaça em ambientes públicos fechados. A nosso ver, tal medida é muito abrangente e carece de melhor definição. Já há diversas outras iniciativas que tratam da questão, mormente em nível municipal. Dada a complexidade destas definições, o caráter genérico da proibição e o impacto social que tal medida acarretaria em cada comunidade, não nos parece adequado que a proposta prospere em uma legislação federal, sem melhor avaliação.

Em segundo lugar, a criação de uma taxa que tenha a mesma base de cálculo de um imposto já existente só pode ser instituída por lei complementar. De maneira subjacente, a elevação da carga tributária sobre o setor, que já possui elevadas alíquotas, poderá vir a agravar um problema que hoje já existe, que é o da comercialização ilegal, no mercado interno, de produtos destinados à exportação. A nosso ver, portanto, para que o projeto prospere, seria importante a utilização do instrumento legislativo adequado.

Ademais, a data fixada para o início do cumprimento das determinações supracitadas, janeiro de 2004, deve ser alterada, em função de a mesma já ter sido ultrapassada durante o período de tramitação do projeto. Alteramos, pois, para junho de 2004 e junho de 2005, respectivamente, as referências a janeiro de 2004 e janeiro de 2004 constantes no projeto original.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 853, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de março de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2003

Dispõe sobre o teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional.

Art. 2º O teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional será de:

I – a partir de junho de 2004;

- a) 14 mg de alcatrão;
- b) 1,1 mg de nicotina;
- c) 11 mg de CO.

II – a partir de junho de 2005:

- a) 10 mg de alcatrão;
- b) 0,7 mg de nicotina;
- c) 8 mg de CO.

Art. 3º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a divulgar, nas embalagens e maços de seus produtos, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos em cada unidade do produto, bem como os malefícios causados por cada substância à saúde do consumidor, à saúde dos não-fumantes que as inalarem passivamente e ao meio ambiente.

Art. 4º A manipulação genética ou química dos produtos fumígenos por parte dos fabricantes ou distribuidores, visando ao aumento da concentração ou liberação de nicotina para o fumante, constitui prática proibida, sujeitando os infratores à pena de multa, cassação de licença ambiental e recolhimento e destruição do produto.

Parágrafo único. O órgão federal de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de produtos fumígenos, para controlar o uso das técnicas de manipulação mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a fornecer semestralmente aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública o resultado de análises independentes, realizadas por terceiros de comprovada idoneidade, que comprovem a composição de seus produtos.

Art. 6º A venda de produtos fumígenos a menores de idade se condiciona à autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. A infração à restrição expressa no *caput* sujeita o estabelecimento comercial a multa equivalente ao montante de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da mercadoria adquirida.

Art. 7º As infrações às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas, sem prejuízo das já definidas nos artigos anteriores e de outras previstas em lei:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão e/ou cancelamento de licenças;
- d) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao parecer já apresentado a esta Comissão, após análise mais criteriosa, apresentamos algumas modificações adicionais a serem introduzidas no Substitutivo em anexo.

Primeiramente, no que tange à data de entrada em vigor dos teores máximos, bem como aos próprios limites estabelecidos na proposição, entendemos que caberia manter os limites originais do projeto, fixando-os em 10 mg de alcatrão, 1,0 mg de nicotina e 10 mg de CO, modificações que passariam a valer a partir de dezembro de 2004, para permitir a adaptação dos fabricantes. A nova relação entre os componentes limitados é introduzida com base em informações de que a viabilidade técnica de fabricação o exige, já que há uma interdependência entre estes teores.

Em relação à divulgação dos teores, consideramos fundamental que as embalagens e maços dos produtos fumígenos apresentem, de forma visível a olho nu, as informações adequadas ao esclarecimento do consumidor, o que vem ao encontro dos princípios de proteção da livre escolha dos usuários. O projeto original, no entanto, acrescenta a obrigação de que sejam igualmente relatadas nas embalagens os danos à saúde que cada componente causa, o que, ao nosso juízo, implicaria grande dificuldade de consecução, em função da impossibilidade de se esgotarem as informações necessárias em espaço tão pequeno. Por esta razão, optamos por suprimir este dispositivo.

Em relação à obrigatoriedade de apresentação semestral aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública, por parte dos fabricantes, de resultados de análises laboratoriais que comprovem a composição dos produtos, entendemos que tal procedimento deve, em primeiro lugar, ser direcionado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por ser este o órgão que, atualmente, já trata formalmente da questão. A nosso ver, a periodicidade semestral é exagerada, razão pela qual a alteramos para anual. Ademais, nos parece importante que as análises estejam acompanhadas de laudos detalhados identificando o laboratório e o responsável pela análise, para garantir a qualidade da informação contida nas análises possa ser checada em face das normas técnicas vigentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 853, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2003

Dispõe sobre o teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional.

Art. 2º O teor máximo permitido de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono (CO) por cigarro produzido e consumido em todo o Território Nacional será de:

- I – a partir de junho de 2004;
- d) 14 mg de alcatrão;
- e) 1,1 mg de nicotina;
- f) 11 mg de CO.

II – a partir de dezembro de 2004:

- d) 10 mg de alcatrão;
- e) 1,0 mg de nicotina;
- f) 10 mg de CO.

Art. 3º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a divulgar, nas embalagens e maços de seus produtos, em letras visíveis a olho nu, os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono contidos em cada unidade do produto.

Art. 4º A manipulação genética ou química dos produtos fumígenos por parte dos fabricantes ou distribuidores, visando ao aumento da concentração ou liberação de nicotina para o fumante, constitui prática proibida, sujeitando os infratores à pena de multa, cassação de licença ambiental e recolhimento e destruição do produto.

Parágrafo único O órgão federal de controle ambiental realizará análises e inspeções regulares nos laboratórios dos fabricantes de produtos fumígenos, para controlar o uso das técnicas de manipulação mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os fabricantes de produtos fumígenos ficam obrigados a fornecer anualmente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA o resultado de análises que comprovem a composição de seus produtos.

Parágrafo único. As análises a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser acompanhadas de laudos analíticos informando o nome e endereço do laboratório no qual se realizaram, bem como a identificação do responsável técnico pelas mesmas, previamente registrado na ANVISA.

Art. 6º A venda de produtos fumígenos a menores de idade se condiciona à autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único A infração à restrição expressa no *caput* sujeita o estabelecimento comercial a multa equivalente ao montante de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da mercadoria adquirida.

Art. 7º As infrações às disposições desta lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas, sem prejuízo das já definidas nos artigos anteriores e de outras previstas em Lei:

- e) advertência;
- f) multa;
- g) suspensão e/ou cancelamento de licenças;
- h) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 853/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Reginaldo Lopes - Vice-Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Vittorio Medioli, Bismarck Maia, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO